



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0128649-19.2018.8.17.2001
AUTOR: RODRIGO TORQUATRO DA SILVA
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 1ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 47396736, conforme segue transrito abaixo:

"Trata-se de ação de cobrança proposta RODRIGO TORQUATRO DA SILVA em face da empresa COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS seguradora responsável pelo seguro DPVAT, objetivando complementação de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito, sob o argumento de que na via administrativa não recebeu o valor devido de R\$ 9.450,00 e requer o complemento de R\$ 4.725,00 pela debilidade permanente no membro inferior esquerdo. Foi realizada perícia na parte autora (ID 42916632). A parte ré contestou afirmando que no âmbito administrativo observou a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974 (ID 40150162). É o que importa relatar, passo a decidir. O laudo médico emitido por perito oficial estabelece que a parte autora foi acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta de um dos membros inferiores e a graduação de perda é média (50%). Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974 com a redação da Lei nº 11.945/2009, a perda parcial e completa de um dos membros inferiores será indenizada no percentual de 70% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 13.500,00), que corresponde a R\$ 9.450,00. Demais disso, na hipótese de a perda anatômica e/ou funcional não ser completa, a indenização corresponderá a 75% (intensa), 50% (média), 25% (leve) e 10% (residuais). Como o grau de perda foi de repercussão média, que corresponde a 50% desse valor, ou seja R\$ 4.725,00, e na via administrativa foi pago o valor devido conforme admitiu o próprio autor, por isso não há o que complementar. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido narrado na inicial. Pela sucumbência condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e nas despesas processuais, isentando-a enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos. Após o transito em julgado e não havendo pendências arquive-se. P. R. I. RECIFE, 4 de julho de 2019 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 12 de julho de 2019.